



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.991558/2012-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 3101-000.432 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ATECH - NEGOCIOS EM TECNOLOGIAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para a unidade de origem aferir o direito creditório nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Na origem, a Recorrente formalizou declaração de compensação por meio da PER/DCOMP n.º 25214.47141.240511.1.3.04-3785, utilizando crédito de alegado pagamento indevido de COFINS, decorrente de DARF recolhido no montante integral de R\$ 139.433,81, em 27/04/2011, referente ao período de apuração de março/2011. O crédito pleiteado soma a monta de R\$ 95.036,11.

O despacho decisório não homologou a compensação pela seguintes razões (fls. 7 do processo):

Fl. 2 da Resolução n.º 3101-000.432 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.991558/2012-25

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Em sua Manifestação de Inconformidade, argumentou a Recorrente que refez sua apuração de COFINS, para o período de março/2011, e que o seu direito crédito deve ser reconhecido, considerando que:

- a não homologação da compensação declarada se deu em virtude de erro de fato no preenchimento da DCTF original do período;
- seu erro consistiu em declarar um débito de COFINS no valor de R\$ 138.519,59, no que se refere o período de março/2011, quando o valor correto seria o de R\$ 39.601,73, como corretamente constou da DACTON (fls. 89/105), que é uma declaração acessória que declara a apuração de PIS e COFINS para a Receita Federal, transmitida em 06/05/2011;
- recolheu o valor de R\$ 138.519,59, por meio de DARF (fls. 107/108), incluindo o valor de multa de R\$ 914,22, somando o montante de R\$ 139.433,81, em 27/04/2011, o que originou seu pagamento a maior no valor de R\$ 99.832,08; e
- retificou a DCTF do período, retificando o débito de COFINS para março/2011, fazendo constar o valor de R\$ 39.601,73 (fls. 109/117).

Observou, ainda, que estava à disposição do Fisco a sua escrituração contábil e Livros Razão e Diário, para a validação do correto valor de COFINS a recolher, e que só não anexou na oportunidade da defesa em razão do seu volume e dificuldade de processamento nos autos.

Invocou o artigo 147, do Código Tributário Nacional, por entender que comprovou seu erro no preenchimento na DCTF, e o Princípio da Verdade Material e o da Legalidade, ao argumento de que é inadmissível se cobrar um tributo apenas em decorrência de um erro de fato.

A DRJ reconheceu a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, no entanto, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em razão do seguinte:

"Em consequência, ainda que o pagamento do qual se origina o direito de crédito encontre-se integralmente vinculado ao débito declarado, tal fato não impede a restituição ou compensação de sua parcela indevida, desde que comprovada a ocorrência de erro na declaração da contribuição apurada. Neste sentido, o fundamento do despacho decisório questionado, emitido de forma eletrônica, restringiu-se, unicamente, à integral vinculação do pagamento ao débito declarado. Faz-se necessário, portanto, verificar se houve de fato incorreção na

DCTF apresentada, relativamente à contribuição informada como devida, fato do qual decorreria o alegado direito de crédito.

Em sua defesa, a Impugnante anexa aos autos apenas a cópia das DCTFs e do DACON em questão, não fornecendo explicações sobre a origem do suposto erro cometido na declaração da referida contribuição social, acompanhadas de documentação contábil-fiscal comprobatória. Como vimos, o único argumento apresentado é a alegação de erro de fato na DCTF original, o que não é suficiente para demonstrar a regularidade do débito apurado no DACON.

Neste sentido, a peça de defesa não apresenta razões convincentes do pedido, pois não está respaldada por documentação comprobatória do alegado, cujo fornecimento deveria ter sido feito concomitantemente à apresentação do recurso, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, com a redação da Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito (grifos nossos): (...)”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário reafirmando suas alegações de defesa apresentadas anteriormente na Manifestação de Inconformidade e destacando:

- que todas as informações constantes na DACON poderiam ter sido validadas por meio da Escrituração Contábil Digital, que se encontra na base de dados da Receita Federal;
- que a DACON é obrigação acessória que detalha a apuração do PIS e da COFINS e que por nenhum momento foi questionada pela fiscalização; e
- que embora já havia apresentado documentação necessária para validação do seu direito creditório, que passa a apresentar documentação suplementar, amparada pela relatividade do Princípio da Preclusão e da Verdade Material, já que tais documentos confirmam inequivocamente as informações contidas na DACON e a consequente conclusão pela certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

A documentação suplementar apresentada, consistiu no seguinte:

- memória de cálculo da apuração da COFINS do período de março/2011 às fls. 195;
- razão da conta contábil 310101010001 de receitas de serviços prestados do período às fls. 196;
- razão da conta contábil 310101010003 de receitas diferidas de serviços às fls. 197/198;
- lista de notas fiscais às fls. 199/200;
- notas fiscais de serviços tomados no período às fls. 201/292;

Fl. 4 da Resolução n.º 3101-000.432 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.991558/2012-25

- razão da conta contábil 11030801010 de COFINS a compensar às fls. 293/298; e
- livro diário do período às fls. 299/913.

Em sua peça recursal, apresentou o seguinte quadro resumo da apuração da COFINS de março/2011:

Receita de Serviço	R\$3.612.690,72	Razão> Conta 31010101001
Apropriação de Receitas ²	R\$298.92808	Razão>Conta 31010101003
Base de cálculo para COFINS	R\$3.911.618,80	
Provisão Cofins	R\$297.283,03	Razão>Conta 31020301003
Crédito Cofins	R\$76.317,56	Livro Diário>Conta 31020301005
Cofins retido (acumulado)	R\$181.363,75	DACON
Cofins a recolher	R\$39.601,72	DACON/EDC/DCTF

É o relatório.

Voto

1. DO RECEBIMENTO DE NOVAS PROVAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sobre o recebimento de documentação suplementar em sede de Recurso Voluntário e a relativização da preclusão da sua apresentação, avaliando a jurisprudência do CARF, observei o acórdão n.º 1301-004.987, de Relatoria do Ilustre Relator José Eduardo Dornelas Souza, com relevantes ponderações e fundamentações abaixo em destaque, os quais concordo e adoto-os como meus, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999. Veja-se:

“Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário, resumindo-se ao balancete, vez que a DCTF retificadora e DIPJ já se encontravam nos autos.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 3101-000.432 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.991558/2012-25

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.”

Recebo, portanto, a documentação suplementar apresentada em sede de Recurso Voluntário.

2. DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Como relatado, entendeu a DRJ, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, que a retificação da DCTF antes do despacho decisório seria dispensável, no entanto, seria necessário comprovar a certeza e liquidez do seu direito creditório. Entendeu que a DACON não era instrumento suficiente para comprovar seu direito.

Com relação a DACON, vale ponderar que mesmo não se tratando de declaração, mas sim de demonstrativo de apuração, como é o entendimento do CARF, sopeso que não faz sentido a sua desconsideração por completo, eis que de fato se trata de obrigação acessória entregue pelo contribuinte. Entendo, assim, que ela deve sim ser considerada, ao menos como um *fumus boni juris*, pois na minha concepção não faz sentido produzir uma obrigação ao contribuinte e, quando necessário, desconsiderar a declaração entregue por completo.

Ainda, vale observar que a Recorrente apresentou novas provas, tais como:

- memória de cálculo da apuração da COFINS do período de março/2011 às fls. 195;
- razão da conta contábil 310101010001 de receitas de serviços prestados do período às fls. 196;
- razão da conta contábil 310101010003 de receitas diferidas de serviços às fls. 197/198;
- lista de notas fiscais às fls. 199/200;
- notas fiscais de serviços tomados no período às fls. 201/292;
- razão da conta contábil 11030801010 de COFINS a compensar às fls. 293/298; e
- livro diário do período às fls. 299/913.

Entendo, assim, que nesse caso a Recorrente efetivamente trouxe documentos que corroboram com a plausibilidade de suas alegações e estão também de acordo com a DACON inicialmente apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade.

Vale ressaltar que a DACON é original e anterior ao despacho decisório.

No teste de equilíbrio entre a preclusão e o Princípio da Verdade Material, percebo que, neste caso específico, os requisitos estão preenchidos para que o procedimento seja encaminhado para uma investigação mais aprofundada, com o objetivo de verificar a validade e coerência dos valores mencionados nos documentos incluídos na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

Fl. 7 da Resolução n.º 3101-000.432 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.991558/2012-25

A contabilidade da empresa e outras declarações fiscais são provas a favor da Recorrente e comprovada a existência do aludido crédito tributário, a homologação pretendida deve ser reconhecida.

Interessante ponderação sobre isso consta no acórdão n.º 1301-004.987, cujo trecho abaixo destaco:

“Penso que a fiscalização não pode limitar sua análise apenas em informações prestadas em DCTF, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Se contraditórios os elementos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal não poderá, entre duas possíveis verdades, simplesmente optar pela “verdade” que propiciar maior arrecadação, sem buscar compreender a realidade dos fatos.

Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte esclarecimentos e eventuais retificações em suas declarações, e não indeferir o crédito postulado.”

Dessa forma, considerando a plausibilidade do direito creditório da Recorrente, esclarecimentos apresentado e documentação suplementar, entendo necessário encaminhar o presente processo de volta à Unidade de Origem, o que permitirá que a autoridade responsável conduza uma avaliação detalhada do mérito do crédito em questão.

Ante o todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem afira o direito creditório requerido pela Recorrente, considerando as provas juntadas no Recurso Voluntário, abaixo listadas.

- memória de cálculo da apuração da COFINS do período de março/2011 às fls. 195;
- razão da conta contábil 310101010001 de receitas de serviços prestados do período às fls. 196;
- razão da conta contábil 310101010003 de receitas diferidas de serviços às fls. 197/198;
- lista de notas fiscais às fls. 199/200;
- notas fiscais de serviços tomados no período às fls. 201/292;
- razão da conta contábil 11030801010 de COFINS a compensar às fls. 293/298; e
- livro diário do período às fls. 299/913.

Após, proceda a Unidade de Origem à elaboração de relatório conclusivo acerca do direito creditório.

Fl. 8 da Resolução n.º 3101-000.432 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.991558/2012-25

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges